



**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2020.**

(Da Sra. Jessica Sales)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios em disponibilizarem, em todas as cidades acima de dez mil habitantes, junto ao Sistema Único de Saúde, testes de COVID pelo método de sorologia, e dá outras providências.

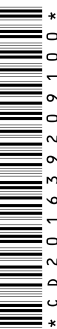
O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** Ficam acrescentados à lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, os artigos 3º-L e 3º-M, com as seguintes redações:

Art. 3º-J. Ficam os entes federativos, no âmbito de suas competências, obrigados a disponibilizarem à população, em todas as cidades com mais de dez mil habitantes, por meio do Sistema Único de Saúde, testes pelo método de sorologia, para detecção do SARS-CoV-2.

§ 1º. O usuário do SUS, a cada período de trinta dias, ou, ainda, ao apresentar sintomas, terá direito a se submeter a testagem pelo método de sorologia, para detecção de anticorpos IgA, IgM e IgG do SARS-CoV-2.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderão os entes federativos firmar,





mediante dispensa de chamamento público, termos de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação com organizações da sociedade civil.

§ 3º. Os exames realizados em conformidade com o disposto neste artigo deverão ser disponibilizados aos usuários num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a partir da coleta da amostra.

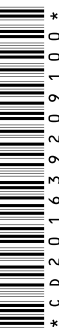
Art. 3º-M. Ficam os entes federativos, no âmbito de suas competências, obrigados a disponibilizarem, por meio do Sistema Único de Saúde, quantidade mínima de 50 (cinquenta) testes rápidos para cada grupo de mil habitantes.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

De início, cumpre-nos anotar que a universalização do acesso à saúde encontra-se inserido no leque de Direitos e Garantias Fundamentais apresentados por nossa Lei Maior, sendo um direito de todos e um dever do Estado, aí compreendido a União, Estados e Municípios.

Consoante amplamente difundido pela comunidade científica os primeiros casos da infecção humana pelo novo coronavírus - COVID 19 - foram relatados em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China. Após estes, vários outros se seguiram em todo o território chinês, na Europa, e, posteriormente, nos Estados Unidos (primeiro caso





relatado em 21 de janeiro de 2020). Na América do Sul o primeiro caso conhecido de COVID-19 foi no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. Já em 11 de março de 2020 a pandemia foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

O Congresso Nacional, através do decreto legislativo n. 06, de 20 de março de 2020, reconheceu, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Pois bem, cenário nacional atual no campo da saúde pública vem causando preocupação em todos os brasileiros e na comunidade científica nacional e internacional, com a Organização Mundial de Saúde alertando que o foco da infecção humana pelo novo coronavírus - COVID 19 (SARS-CoV-2) é a América Latina e, em especial, o Brasil.

Este contexto devastador pode ser explicado pela ausência de uma atuação integrada entre os entes federativos, pela dimensão do país, pela insistente falta de adesão da população ao isolamento social, e, ainda, pela carência da testagem em massa.

O exemplo de sucesso da Coreia do Sul no combate ao SARS-CoV-2 vai ao encontro da recomendação expedida pela Organização Mundial de Saúde, que aconselha a testagem em massa como forma de evitar a evolução da epidemia e, ainda, orientar as autoridades públicas na tomada de decisões para o combate do vírus.





Segundo o portal World Meters (<https://www.worldometers.info/coronavirus/>), que compila dados mundiais de como a pandemia do novo coronavírus tem se comportado em diversos países, o Brasil ocupa a 110ª posição em testagem. Por sua vez, como um percentual aproximado de 80% (oitenta por cento) dos casos positivos são assintomáticos, somente a testagem massiva se apresenta como instrumento idôneo, capaz de monitorar a evolução da pandemia e possibilitar a adoção de medidas tempestivas de controle da infecção.

Neste aspecto, a presente proposição legislativa visa alterar este quadro de baixa testagem da população brasileira, obrigando que os entes federativos disponibilizem aos usuários do SUS o teste por sorologia, que irá verificar a existência de resposta imunológica do organismo humano em relação ao vírus, pela detecção de anticorpos IgM e IgG em pessoas que foram expostas ao SARS-CoV-2.

Sem embargo, para o implemento dos mencionados testes poderão os entes federativos, caso entendam conveniente e oportuno, firmar, mediante dispensa de chamamento público, termos de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação com organizações da sociedade civil.

A proposição legislativa em destaque ainda estabelece aos entes federativos a obrigatoriedade de disponibilização de um número mínimo de testes rápidos para cada grupo de mil habitantes, que possui como vantagem a possibilidade de um resultado em poucos minutos, embora, saibamos, a maioria dos testes rápidos existentes no





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

mercado possuem sensibilidade e especificidade muito reduzidas em comparação às outras metodologias.

Em arremate, o que se pretende é contribuir na proposição de medidas concretas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 que assola o Estado brasileiro, e a testagem em massa é pressuposto imprescindível para o mapeamento e o combate ao coronavírus.

Sala das Sessões, em            de Julho de 2020.

Deputada Jessica Sales.

Apresentação: 16/07/2020 13:07 - Mesa

PL n.3820/2020

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR\_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

